



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.929, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 188/2025

**AUTOR: VEREADOR WILLIAM
ALMEIDA DO LAGO – WILLIAM LAGO –
PL E OUTROS VEREADORES.**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM
PRATICAR ATOS DE INVASÃO,
ESBULHO OU TURBAÇÃO DE POSSE DE
IMÓVEIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Aquele que praticar atos de invasão, esbulho possessório ou turbação de posse de bens imóveis públicos ou privados situados no Município de Santo André será sancionado administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se invasão de propriedade o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade de quem de direito, em imóvel alheio, nos termos do art. 150 do Código Penal, bem como quaisquer atos de esbulho ou turbação de posse, conforme previsto nos arts. 927 e seguintes do Código Civil.

Art. 3º A fiscalização dos atos descritos nesta lei poderá ser realizada por qualquer cidadão, mediante denúncia, bem como de ofício pelas autoridades competentes, inclusive Guarda Civil Municipal e agentes de fiscalização da Prefeitura.

Art. 4º O cometimento das infrações previstas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas: I – multa de 5.000 (cinco mil) FMP, se cometida entre 7h e 19h; II – multa de 10.000 (dez mil) FMP, se cometida entre 19h01 e 22h; III – multa de 20.000 (vinte mil) FMP, se cometida entre 22h01 e 7h.

Art. 5º A multa será aplicada em dobro (30.000 FMP) ao infrator que for identificado como líder, articulador, instigador ou financiador da invasão, ainda que não esteja presencialmente no local.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 6º Além das multas previstas nesta lei, o infrator ficará impedido, pelo prazo de 8 (oito) anos, de:

- I – ingressar em cargos públicos por concurso ou nomeação;
- II – celebrar contratos com a Administração Pública direta ou indireta;
- III – participar de programas ou políticas públicas de habitação no Município;
- IV – integrar o Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico, observadas as competências dos entes federativos.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo dependerá de regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Os infratores que já estejam inscritos em programas habitacionais municipais serão automaticamente excluídos, após a devida apuração em processo administrativo, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 13 de fevereiro de 2026, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA
Diretor Geral

Proc. CM nº 5040/2025
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003400310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.